

Tetрил (tetranitro-metil-anilina) — artigo 290-A.

Tiras:

De papel, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

De cartão, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Art. 4.º É alterada para o artigo 290-A a remissão das rubricas «Dynamite» e «Nitro-glicerina».

Art. 5.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 290-A e 908-A, criados pelo presente decreto, estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

à dotação do n.º 3) «Transportes» do artigo 73.º do capítulo 4.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada igual quantia na verba do artigo 65.º dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:241

Considerando que há absoluta necessidade de despendar integralmente a verba atribuída no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ao «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo»;

Com fundamento no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isenta da dedução de 10 por cento estabelecida no artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, a verba da alínea b) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo» do n.º 2) do artigo 70.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:242

Considerando que há necessidade de reforçar a verba destinada ao pagamento de despesas de transportes da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, por ser insuficiente a que lhe foi atribuída no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento na alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 24.000\$, a adicionar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Para os devidos efeitos e por ordem superior se publica o seguinte parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, homologado por S. Ex.ª o Ministro por despacho de ontem:

A abundância de requerimentos firmados por antigos alunos dos seminários que a esta secção têm sido apresentados com o intuito de obterem autorização de inscrição no ensino liceal particular em condições diferentes das que foram estabelecidas em parecer respeitante a esta matéria, votado em sessão de 16 de Dezembro de 1936, constitue fundada presunção de não ter sido considerada nesse documento a série completa de circunstâncias que, dentro dos princípios gerais estabelecidos, poderia proporcionar a visão integral da longa teoria de casos a integrar com perfeita equidade nos vários grupos que com certa homogeneidade cultural se procurou então estabelecer.

A necessidade de rever o parecer, votado à luz de factos que, por impossibilidade momentânea de previsão, não foram devidamente considerados, impõe-se como imperativo de justiça a que esta secção não pode subtrair-se.

Nesta conformidade, a Junta Nacional da Educação, pela sua 3.ª secção, tendo estudado a nova série de casos submetidos à sua apreciação, julga que, para dar mais perfeita conclusão aos princípios que estabeleceu em seu parecer de 16 de Dezembro de 1936, deve reformar a sua classificação dos vários grupos em que então dividiu a série de individuos, providos de habilitações literárias subministradas pelos seminários diocesanos ou pelos que preparam missionários católicos para as colónias, que requereram o seu ingresso no curso liceal por meio de inscrição no ensino particular fiscalizado ou por exame de saída de qualquer dos ciclos do mesmo curso. Desta maneira é de parecer que as normas reguladoras do ingresso dos antigos seminaristas no curso liceal deverão ser as seguintes:

1.º Podem inscrever-se condicionalmente no 1.º ano do curso liceal, como alunos do ensino particular, os individuos que se mostrem habilitados com o exame de frequência julgada proveitosa do 1.º ano do curso preparatório dos seminários supra indicados. Estes alunos só poderão porém inscrever-se no 2.º ano quando provarem ter obtido aprovação no exame de admissão aos liceus;

2.º Podem inscrever-se no 2.º ou 3.º anos do curso liceal, como alunos do ensino particular, os individuos